

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007992 DE 1992

09-18.50

NATUREZA : FL

01-0079/92-0 DE 17/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

USHITARO KAMIA

E M E N T A :

Autoriza a Sra. Prefeita a denominar Rua Inamine, a Rua sem nome localizada no bairro da Cachoeira - Subdistrito de Tucuruvi.

I N D I C E :

CACHOEIRA, B
DENOMINA LOGRADOURO
INAMINE, R
TUCURUVI, SB

O B S E R V A C O E S :

Art. 275 do R.I.
Volto à tramitação,
em 05/04/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:03:00

00000010442-65



ARQUIVADO EM 03/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

18121-11111-11111



DIGITADO

A. T. M.

Jonas

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha n.º 1 de proc.
n.º 0079 do 19 92
Condida

LIDO HOJE 17 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP
PORTUGUÊS E ORGANIZA
/



PRESIDENTE

PROJETO LEI Nº

01. - PL

01-0079/92-0

Autoriza a Sra. Prefeita a denominar
Rua INAMINE, a Rua Sem Nome
localizada no bairro da Cachoeira
Subdistrito de Tucuruvi.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA
ESCOLHER E VOTAR - Art. 46, Inciso X
do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o. - Fica denominada **RUA INAMINE**, a Rua Sem Nome, localizada no bairro da Cachoeira, no subdistrito do Tucuruvi São Paulo Capital.

Art. 2o. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Março de 1992.

USHIRO KAMIA
Veredor



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha n.º	2	de proc.
n.º	0079	do 19.º
Candidato		

JUSTIFICATIVA

SEISHO INAMINE, imigrante japonês aportou em Santos em 1917, juntamente com outros japoneses obstinados em encontrar em nosso país uma condição digna de vida.

Ao lado de negros, italianos, espanhóis, portugueses e outros fizeram a grandeza deste estado no decorrer de todo este século.

A colônia japonesa além do trabalho árduo diuturno na horticultura, trouxe para nosso país um sentido muito forte de organização familiar, social e de trabalho.

Sempre desbravando novas fronteiras, cultivando áreas que inicialmente à nosso ver sempre foram inacessíveis.

Seisho Inamine foi exemplo de trabalhadores, pai de família e líderes de sua comunidade através da Associação Cultural Agrícola de Cachoeira, onde foi fundador e presidente.

Abaixo assinado moradores da Rua Sem Nome, bairro da Cachoeira, Subdistrito de Tucuruvi, vem requerer - por meio desta, ao órgão competente, a denominação da - Rua Sem Nome para RUA INAMINE.

A rua sem identificação está causando muitos problemas para a comunidade, com a Eletropaulo, Telesp, e na entrega de mercadorias, etc.

Nesses termos, espera deferimento

São Paulo, 10 de janeiro de 1992

NOME

ASSINATURA

ISAMU GUSHIKEN

Toshie Gushiken

TAKAKI OKAMURA

ATSUKO OKAMURA

MASSAO TAIRA

ZORAIDE TAIRA

Cunha Alves Viana

Sebastião Silva Viana

João Pires Carvalho

João Varnier

João Varnier

Robson Ramos de Sousa

Shirley Maziakina

Satiko Asato Genka

Chokin Genka

KAORU GUSHIKEN

Fumio Gushiken

Kiyoshi Gushiken

TERUMI GUSHIKEN

LUZIA GUSHIKEN

SHIRLEY MAZIKINA

IRENE MAZIKINA

SEIKI MAZIKINA

LUÍZ CHOITSI GENKA

Isamu Gushiken

Toshie Gushiken

Takaki Okamura

Atsuko Okamura

Massao Taira

Zoraide Taira

Cunha Alves Viana

Sebastião Silva Viana

João Pires Carvalho

João Varnier

João Varnier

Robson Ramos de Sousa

Shirley Maziakina

Satiko Asato

Chokin Genka

KAORU GUSHIKEN

Fumio Gushiken

Kiyoshi Gushiken

TERUMI GUSHIKEN

LUZIA GUSHIKEN

SHIRLEY MAZIKINA

Irene Maziakina

SEIKI MAZIKINA

Luiz Choitsi Genka

Piarari Inanina Genka Piarari Inanina Genka
OSAMU TOMIDA ~~Osamu Tomida~~

Rosa Corvina Rosa Corvina

SHINEI GUSHIKEN Shinei Gushiken

Tereza Iemi Gushiken Tereza Iemi Gushiken

José Tamotsu GUSHIKEN José Tamotsu Gushiken

MITSUO GUSHIKEN Mitsuo Gushiken

Marcia Harumi Kuokawa Gushiken ~~Marcia Harumi Kuokawa Gushiken~~

Argo Mamalu Gushiken Argo Mamalu Gushiken

Kazuo Mitubo Gushiken Tomida ~~Kazuo Mitubo Gushiken Tomida~~

JOEL POMOS

Dicen Camilo azarias

CHIYO KO GUSHIKEN

JOEL POMOS

Dicen Camilo azarias

Chiyoko Gushiken

8.º Sub-distrito - Santana - Distrito, Município, Termo e Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Folia n.º 4 de proc.
n.º 0079 do 19.º 92
Condide

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO



8.º Subdistrito - Santana - Distrito, Município, Termo e Comarca da Capital do Estado de São Paulo

REGISTRO CIVIL

Rua Alfredo Pujol N.º 20 Telefone 3-8684 São Paulo

HAYDÉE CASTILHO DE BARROS FRANÇA PINTO

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

ERNESTO FRANÇA PINTO JUNIOR

OFICIAL MAIOR

FLAUZINA PAGLIARINI PAGOTTO

ESCREVENTE AUTORIZADA

DINORAH DE MELLO LEMOS

MYRIAN DE BARROS PINTO

ESCREVENTES HABILITADAS

ÓBITO N.º 32296

CERTIFICO que, a fls. 193 do livro C n.º 67 foi encontrado hoje o registro de óbito de Seisho Inamine,

falecido aos 25 de janeiro de 1961, ds 16, horas

à rua Dr. Cesar, nº159, deste subdistrito

do sexo masculino, de cor amarela,

profissão lavrador,

natural de Japão, digo, de Japão,

domiciliado e residente em esta Capital,

anos, com 69 de idade, estado civil casado,

filho de Seiya Inamine,

e de Dona Kami Inamine,

Foi declarante Seitocu Inamine, sendo

o atestado médico firmado pelo Dr. Mordka Farber,

que deu como causa da morte choque periférico, edema agudo do pulmão, insuficiência cardíaca.

e o sepultamento foi feito no cemitério de Tremembé.

Observações: Deixa viuva Camaro Inamine, e com ela os filhos: Sei-

sin Inamine; Seitocu Inamine, o declarante, casados; Piedade, casada

com Tiokin Guenka; Mitsuko, casada com Noboru Miyashiro; Seiko Inamine;

Seiti Inamine; Seinei Inamine, solteiros, todos maiores. Deixa bene,

não deixando testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Santana - São Paulo, 9 de abril de 1961.

OFICIAL

Flauzina Pagliarini Pagotto

Escrevente Autorizada

Flauzina Pagliarini Pagotto

vide-verso

RECORRENÇA A FOLHA Nº 17.º TABELÃO - ARMANDO SALES
RUA FELIPE DE OLIVEIRA 22
(PRÓXIMO AO PALÁCIO DA JUSTIÇA)
FONE: 37-1191 (REDE INTERNA) - SÃO PAULO

CROQUIS

RUA SEM NOME

BAIRRO DA CACHOEIRA (SUB-DISTRITO TUCURUVI)

TUCURUVI

JACARA

VILA
NILO

VILA
NOVA GALVÃO

RECANTO
DA
PAMONHA

RODOVIA FERNÃO DIAS

BELA
HORIZONTE

SÃO
PAULO

VILA
GALVÃO

MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO
DE GUARULHAS

ESTRADA TRÊS CRUZES

IGREJA

RUA SEM NOME

BAIRRO DA
CACHOEIRA

CLUBE
PLEIADES

Folha n.º	5	de proc.
n.º	0094	de 19
Condição		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....6.....

do processo nº 0079 de 19 92 19 / 03 / 92 (a)Condição.....

Sobre o assunto, nada consta.
em 19.03.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 20/03/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chief:
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/92 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vital Molares

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 03 de 1992

Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07108

Em 01/04/92

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Fls. n.º	07	do proc
W	79	de 92
C	un.	ario

Solicito a V. Exa. providências no sentido de indagar ao nobre Vereador Ushitaro Kamia a localização precisa da "Rua sem Nome", mencionada no P.L. nº 79/92, bairro da Cachoeira, no 22º subdistrito - Tucuruvi.

Esclareço que tal informação é necessária à tramitação do referido projeto de lei por esta Comissão.

01/04/92.

Henrique Pacheco

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....08.....

do processo nº 99 de 19 92 01/04/92 (a) 0

À
AT.1
Sra. Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para que seja encaminhado para o autor, com o quesito solicitado.

Em, 01.04.92.


ÂNGELO BORDIN
Oficial Legislativo

Encaminhe-se ao autor, conforme solicitação.

SP 07.04.92

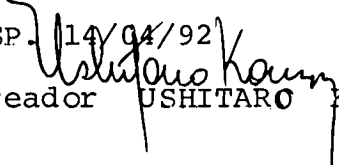
PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE



À
AT.1

Senhora Assessora Chefe,

Conforme solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, anexo croqui de localização da Rua Sem Nome, a ser denominada de Rua INAMINE.

SP. 14/04/92

Vereador USHITARO KAMIA

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 24/04/92

(a) 4

RECANTO
DA
PAMONHA

SÃO PAULO

RODOVIA FERNÃO DIAS

BELO HORIZONTE

Km 81

ESTRADA TRES CRUZES

ESTRADA TRES CRUZES

ESTRADA TRES

CRUZES

CAPELA

nº 700

CLUBE
PLÊIADES

RUA SEM NOME

RUA SEM NOME

DIVISA

SEM ESCALA

Folha n.º 05 do proc.
N.º 39 de 1992
O funcionário 4

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/4/92 às 16:30 hs.

4

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta	7201 para informação do Conselho, rubricado e ch
Folha n.º <u>20/11</u> ; <u>28/04/92</u>) <u>4</u>	



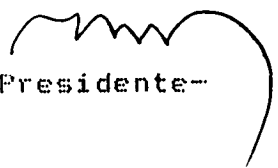
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do pr
N.º 79 de 19 92
O funcionário 4570

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE S. PAULO

Tendo em vista a necessidade de esta Comissão se manifestar sobre o projeto de lei nº 79/92, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, solicitamos as dignas providências de V.Exa., no sentido de que seja oficiado ao Executivo, a fim de que este informe a esta Casa se a rua situada na altura do nº 700 da Estrada Três Cruzes, no Bairro da Cachoeira, subdistrito de Tucuruvi, é logradouro público municipal.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.04.92


-Presidente-

DEFERIDO.

Ver. PAULO KOBAYASHI
Presidente da CMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 79 de 19 92; 28 04/92 (a) 44

Sra. Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos solicitados.

Em, 28.04.92

Ângela Bordin

Secretária da C.C.J.

DEFIRO
28.04.92

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 28/04/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a D. Comissão de Constituição e Justiça.

30.04.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

30.04.92

PAULO M. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12-16

Em 05 / 05 / 92

(a) 1



Camara Municipal de São Paulo

12
0077
11

São Paulo, 30 de abril de 1.992

DT7-LEG3
OFICIO N.300099/92

Senhora Prffeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 79/92 de autoria do Vereador Ushitaro Kamia - que autoriza a Sra. Prefeita a denominar Rua Inamine, a Rua sem nome localizada no Bairro da Cachoeira, Subdistrito de Tucuruvi, - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Paulo Kobayashi

Presidente

ANEXO: cópias xerográficas do P.L. nº 79/92 e de despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora

Prefessora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



DIGITADO

A. T. M.

Jouane

DT7-LEG3
OFICIO N. 300099/92Folha n.º 1 de proc.
n.º 0079 do 1992
Condição

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

13
0079
1992

LIDO HOJE 17 MAR 1992

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO
DE CONTAS, ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO LEI N

01 - PL

01-0079/92-0

Autoriza a Sra. Prefeita a denominar
Rua INAMINE, a Rua Sem Nome
localizada no bairro da Cachoeira
Subdistrito de Tucuruvi.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA
VOTAR E VOTAR - Art. 46, Inciso X
do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o. - Fica denominada RUA INAMINE, a Rua Sem
Nome, localizada no bairro da Cachoeira, no subdistrito do Tucuruvi São Paulo
Capital.

Art. 2o. - As despesas com a execução desta Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1992.

USHITARO KAMIA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do p.
N.º 79 de 19 92
O funcionário

14 do proc.
0079 de 19 92

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE S. PAULO

Tendo em vista a necessidade de esta Comissão se manifestar sobre o projeto de lei nº 79/92, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, solicitamos as dignas providências de V.Exa., no sentido de que seja oficiado ao Executivo, a fim de que este informe a esta Casa se a rua situada na altura do nº 700 da Estrada Três Cruzes, no Bairro da Cachoeira, subdistrito de Tucuruvi, é logradouro público municipal.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.04.92

—Presidente—

DEFERIDO:

Ver. PAULO KOBAYASHI
Presidente da CMSP



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 15	do proc
0079	19 92
SÃO PAULO	

São Paulo, 30 de abril de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300099/92, de 30.04.92, solicitando ao Executivo informações sobre o P.L. nº 79/92, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia

ANEXO: Cópias xerográficas do P.L. 79/92 e do despacho da Comis_{ão} solicitante.

Recebido
Em 4-5-92

[Assinatura]
José Milton Gracioso de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....16.....

do processo nº.....0079..... de 19.....92, 09 / 09 / 92.....(a).....

PAULO M. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

À Comissão de
Constituição e Justiça.

Para as devidas providências.

05.05.92

Sônia Maria Verzolla
Chef. Seção Técnica IV

ENCARTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17/23

Em 22 / 05 / 92

(a) 



DISCIPLO
O A.T.M.

Folha n.º	17	de proc
N.º	79	de 19 92
O funcionário	PA	

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 215 /92
Processo no. 10-003.011-92*41

RECEBIDA NA A.T.M.		
21	5	72
17:30h us p		

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0147/92-5

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300099/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.79/92, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que autoriza a Senhora Prefeita a denominar Rua Inamine, a rua sem nome localizada no Bairro da Cachoeira, subdistrito de Tucuruvi.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/13 do processo no. 10-003.011-92*41.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

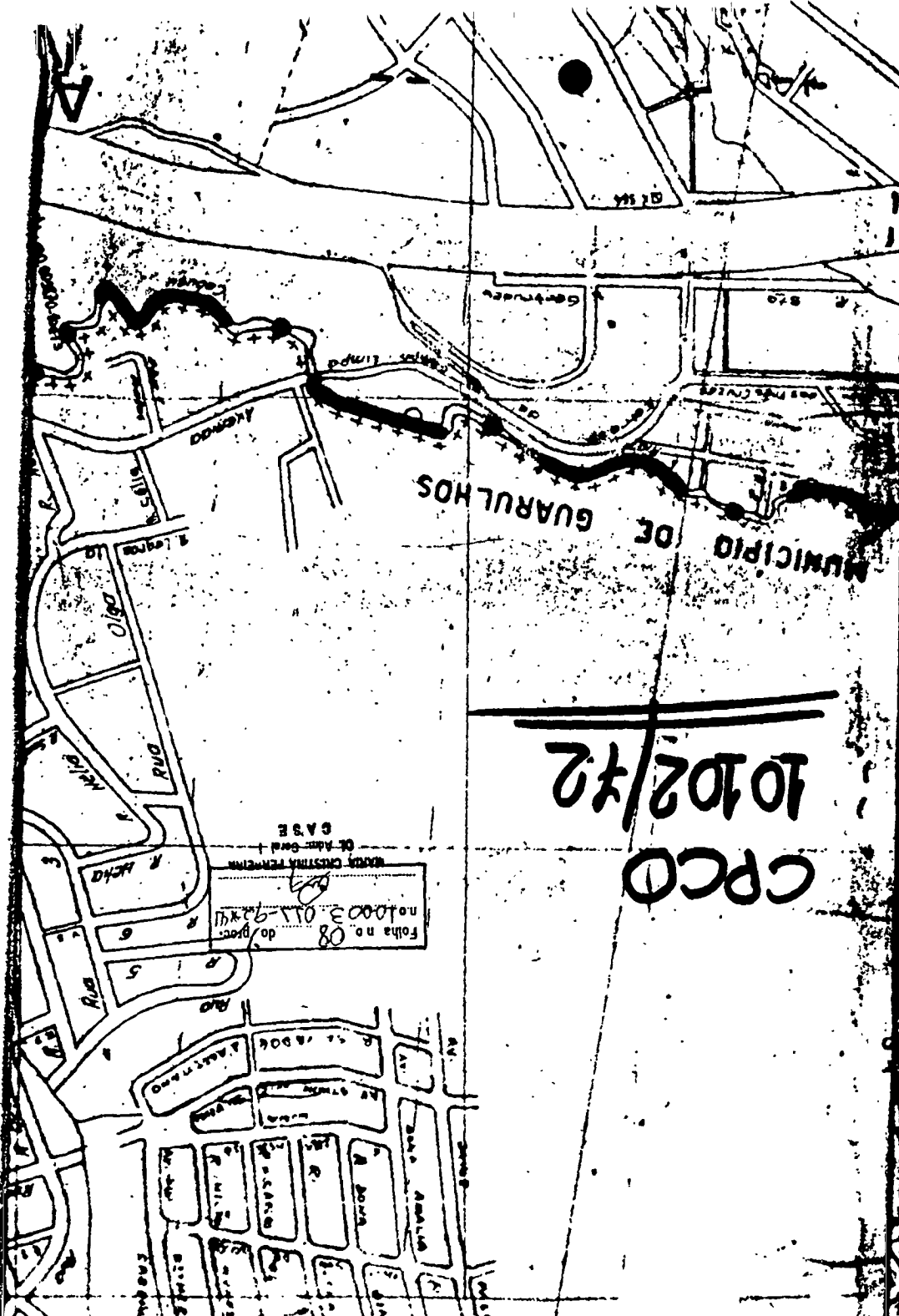
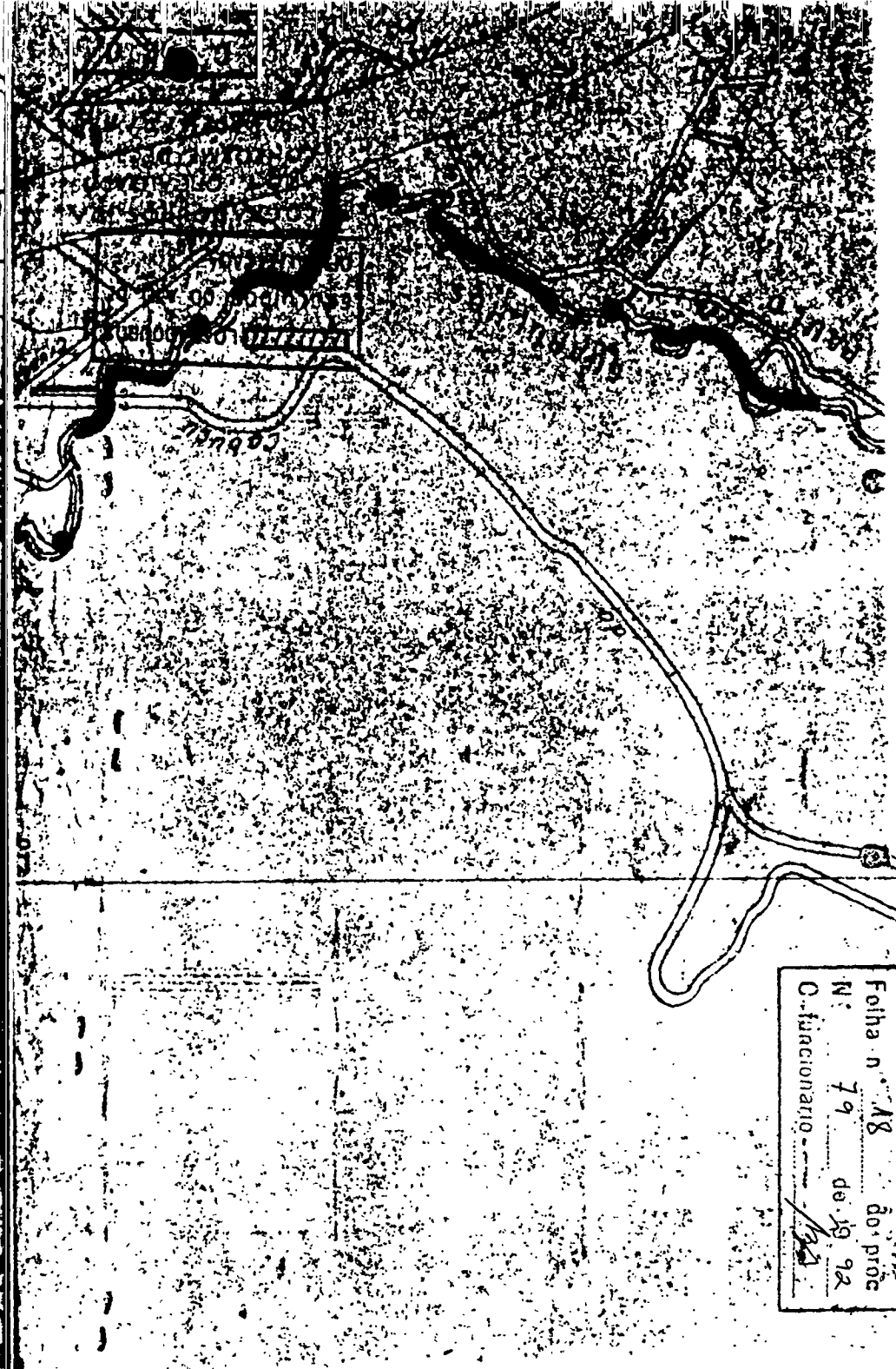
Em 22/05/72


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/72 às 16:40hs.



Folha n.º 18 do proc.
 N.º 79 de 19 92
 O. funcionário - 132



CPCD
 10102/72

Folha n.º 08 do proc.
 no 10003 011-92/91
 MARIA CRISTINA FERREIRA
 de Adm. Geral - CASE

227 50-105 67-01107

MUNICIPIO
DE
GUARUJOS

RUEROL
 ZONA

Nº 25938/88

Folha nº 4 de 11
N.º 19
Funcionario: *Alf*

Funcionário

92

[Handwritten signature]

100-443886-100

Folha n.º 20 do proc.
N.º 79 de 19 92
O funcionário *[assinatura]*

Folha n.º 10 do proc.
n.º 10.003.011-92X4
[assinatura]
MARIA CRISTINA FERREIRA
Of. Adm. Geral I
CASE

DECRETO Nº 25.938 DE 18 DE Maio DE 1988
Lê-se sobre denominação de lotações
suas.

JÂNIO DA SILVA QUATROC, Prefeito do Município de São Paulo,
lc, usando das atribuições que lhe são conferidas por
lei nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição
Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1979,
e à vista do constante no Processo nº 10-004.406-AR-42,
D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominada RUA JÚLIO AL-
VES LAMAS - Código CADLOG 40.429-2 - a Rua "F" (lotes 227
Quadrantes 978 e 979/AR-TVI, que começa na Rodovia Fernão
Dias, entre a rua sem denominação e a Rua Três Cruzes e
termina nesta última, no 22º Subdistrito - Tucuruvi.

Artigo 2º - As despesas com a execução do
presente decreto correrão por conta das dotações orça-
mentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 18 de Maio
de 1988, 4159 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUATROC, Prefeito
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO AMARILDO DE PAULA, Secretário da Habitação, Desem-
volvimento Urbano
ALEX FRUVA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de
Maio de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 21 da proc.
N.º 79 de 19 92
O funcionário 121

Folha n.º 11 da proc.
no 10.003.011-92*41

MARIA CRISTINA FERPEIRA
Of. Adm. Geral I
CASE

o Memo

ATL 258/92

CASE G

SRA. Diretora

Inf. 225/CASE 4/92

Tendo em vista a impossibilidade de localizar o logradouro em questão com os dados apresentados em em fls. 02, encaminhamos o presente solicitando remeter a SGM/ATL para que em contato com o interessado possa ser anexado "croquis" de localização do mesmo.

0374/92

SÉRGIO LUÍS ABRAHÃO
Diretor de Divisão Téc.
CASE 4

SLA/crbr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nº 79 de 1992
C. Funcionários de Informação nº

Folha n.º 12 do proc.
n.º 10.003.011-92x41
MARIA CRISTINA FERREIRA
Of. Adm. Geral
CASE

d. n.º 258/92

em 02/04/92 (a) 1º

Planojeado

CASE 4

Sr. Diretor,

Em atenção ao solicitado na inicial, temos a informar que:

☐ O LOGRADOURO É OFICIAL, ATO LEGAL:

ATO DE DENOMINAÇÃO:

☐ O LOGRADOURO NÃO É OFICIAL, ressaltamos que a denominação de verã ser concomitante com a oficialização (§ 2º do Artigo 14 do Decreto nº 27.568/88).

HOMONÍMIA

☒ NÃO

☐ SIM

CODLOG:

ATO LEGAL:

DADOS TÉCNICOS: Os constantes nas fichas técnicas de fls. retro.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1-Os nomes propostos devem atender o Artigo 17 do Decreto nº 27.568/88.

2-As praças para serem oficializadas devem possuir boas condições de urbanização.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

nos foi possível localizar o logradouro indicado na inicial, pois que tal como responde as questões relativas ao mesmo

PL 79/92

V. Uslitau Kanua

NP: INAMINE

Log. na local.

MO - 014 - DCM

São Paulo, 02 de abril

de 1.992

Planojeado

CASE 41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc
N.º 79 de 1992
C. 10000000

Folha de Informação n.º -13-

d.o. processo..n.º...10.003.011-92*41..... em. 15../.05../.92...(a)...

MARIA CRISTINA FER EI
Of. Adm. Geral I
C A S M

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Inf.398/CASE 4/92

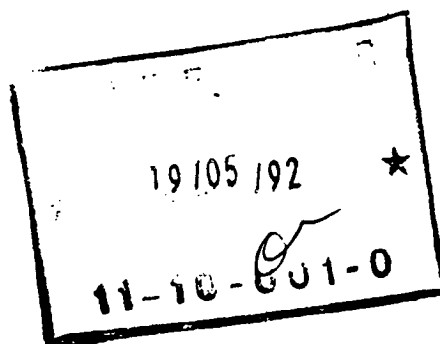
Em atenção ao pedido de fls.06, em caminhamos o presente informando que, com os dados apresentados, não nos foi possível localizar em nossos cadastros, o nº 700 da Estrada Três Cruzes. Trata-se de logradouro situado na Zona Rural e os nºs de quadras que a acompanham são atribuídos por Rendas Imobiliárias da Secretaria da Finanças, não possuindo os nºs de identificação do imóvel.

Isto posto, remetemos o presente solicitando "croquis" mais detalhado da localização da via. Esclarecemos, outrossim, que a consulta em apreço fora tratada no memo ATL 419/92 - cópia fls.11.

15/05/92

SLA/mcfa

SÉRGIO LUIS ABRAHÃO
Diretor Civ. Téc. de Ofic.
e Denom. de Logradouros
CASE 4





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24	do proc
N.º 79	de 19 92
O funcionário	187 98

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a importância da matéria colocada
relativa ao direito de voto e a possibilidade de
não de exercer de fato o direito de voto no art. 22,
"caput", do Regulamento Interno

Em

05/05

Relatório

RECEBIDO

V. HENRIQUE FACHECO

Presidente da C.D.J.

CÂMARA MUNICIPAL	1
25/28/29/05/92	
MP	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc
N.º 79 de 1992
C. funcionário

PARECER
0663/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 79/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa denominar "Inamine", a atual rua sem denominação, localizada no bairro da Cachoeira, subdistrito do Tucuruvi.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou necessário indagar do Ilustre autor a localização precisa da mencionada via. Em resposta a essa indagação, o nobre Vereador apresentou o mapa de fls. 9 que, entretanto, não esclarece se o logradouro em questão é ou não bem público municipal, passível de denominação.

Com a finalidade de elucidar este ponto do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício, cuja resposta chegou a esta Casa, em 21 de maio do corrente, por meio do Ofício ATL 219/92. Nessa mensagem, a Sra. Prefeita informa que "com os dados apresentados, não nos foi possível localizar em nossos cadastros o nº 700 da Estrada Três Cruzes". A missiva contém ainda, às fls. 20, cópia do Decreto nº 25.938, de 18 de maio de 1988, que denominou "Júlio Alves Lamas" uma certa rua "F", que começa na Rodovia Fernão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc
N.º	79	de 19 92
C. funcionário	132	

Dias, entre a rua sem denominação e a Rua Três Cruzes, e termina nesta última, no 222 subdistrito - Tucuruvi.

Este o relato dos acontecimentos.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a Rua Júlio Alves Lamas não pode ser a via pretendida para denominação pelo ilustre Vereador Ushitaro Kamia, já que está situada, conforme o mapa de fls. 19 apresentado pela Prefeitura, no início da Rua Três Cruzes, e não na altura do nº 700 dessa mesma rua. Em segundo lugar, a via pretendida para denominação certamente existe, como o atestam dezenas de assinaturas de moradores às fls. 3. O fato de não se ter conseguido localizar no Mapa Oficial da Cidade - M.O.C., a indigitada via deve-se ao fato de que a mesma está localizada em Zona Rural, que não figura no mapa, por este motivo. Mas nem por isso deixa de existir, conforme o atestam os moradores, bem como a própria iniciativa do nome Vereador.

Assim sendo, esta Comissão de Constituição e Justiça pronuncia-se pela Legalidade da propositura, por considerar que ela se apóia nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI, e parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto, por sua matéria, poderá ser discutido e votado pelas Comissões Permanentes, dispensada a competência do Plenário, conforme disposto no art. 46, in-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc
N.º	79	de 19 92
C. Municipal	São Paulo	

ciso X c/c 81, parágrafo único, observados os termos dos artigos 82 a 84, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de S.P...

Contudo, a fim de adaptar a ementa do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º ²⁸ 27 do proc
N.º 79 de 19 92
C. funcionário *MP*

Substitutivo

ao Projeto de Lei 79/92.

Denomina Rua Inamine a rua sem denominação localizada na altura do nº 700 da Rua Três Cruzes, no bairro da Cachoeira, Subdistrito do Tucuruvi.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rua Inamine a rua sem denominação localizada no bairro da Cachoeira, subdistrito do Tucuruvi.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/05/92


Presidente

À Comissão de Educação.

Em, 01/06/92

ps
Secretaria

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 01/06/92 as 11:20 h.

Folha n.º	de	proc.
N.º		de 19
Ocupação		

SEM EFEITO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Folha n.º	de	proc.
N.º		de 19
Ocupação		

SEM EFEITO

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

Folha n.º 29/16/06/92 a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 79 do proc.
N.º 79 de 1952
O funcionário

PARECER
0764/92

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE PROJETO DE LEI 79/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa denominar Rua Inamine a rua sem denominação localizada na altura do nº 700 da Rua Três Cruzes, no bairro da Cachoeira, subdistrito do Tucuruvi.

O Senhor Seisho Inamine, laureado pela propositura em tela, imigrou de sua terra natal - o Japão - para este país, nos idos 1917.

O homenageado radicou-se nesta cidade no bairro da Cachoeira e juntamente com sua família, dedicou-se a horticultura. Com muito trabalho e dedicação alcançaram o merecido sucesso.

Ao longo de sua vida demonstrou ser um exemplo de trabalhador e, especialmente, líder de sua comunidade, pois foi fundador e presidente da Associação Cultural Agrícola da Cachoeira.

É favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/06/92.

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de / 19.....
pagina coluna
contendo:

A Comissão de Finanças e Orçamento em 12/06/92

81002849
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17.6.92 as 14h.

ao nobre Vereador Francisco Welter
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17.10.92

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta de Mesa nº para informando
documento rubricado sob
folha nº 30 / 22/06 / 92 a) fp



Comissão
PARECER
0791/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º	30	de proc.
n.º	79	de 13 92

BRE O PROJETO DE LEI Nº 79/92

O corrente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa denominar Rua Inamine a rua sem nome localizada no Bairro da Cachoeira, Subdistrito de Tucuruvi.

No que tange à competência específica desta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de junho de 1992.

Presidente

Relator

Publicação JORNAL
de 24 / 06 / 92
pagina 51/52 de uma 32/12
conferido: *JP*

À Sug. 3.

Em, 24/06/92

My
MARGARETE MUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ ~~o papel de informação~~
rubricado sob folha n.º 71
Em 01/07/92 *[Signature]*



DIGITIZADO
A.T.O.

Folha No 31 cp proc
No 79 de 1992
O Juramentário

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO 11 - RECURSO
11-0049/92-6

Recorre da aprovação, pelas
Comissões Permanentes, do
Projeto de Lei No.079/92

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 82, parágrafo 10., da Resolução 02/91, da aprovação pelas Comissões Permanentes do Projeto de Lei No.079/92, do Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre denominação da Rua Inamine à atual rua inominada existente no bairro da Cachoeira, subdistrito do Tucuruvi, tendo em vista que a importância da matéria em questão deve ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Sessões, em

30/6/92

Maurício Faria

VEREADOR MAURÍCIO FARIA
LÍDER DE GOVERNO

30 JUN 16 32 20

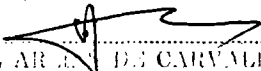
D.P.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]

À Leg. 3;

Em 30/6/92

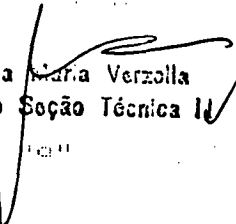

LUIZ ARLENE DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do recurso.

01-07-92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

29\

04

100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....32.....

do processo nº.....99..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

D - DOCUMENTO	
DE DOCUMENTO DE INFORMATICA	
E DO TITULO DE ARQUIVO	
Processado em	32 fis.
Arquivado em	03.03.93
O que	
LUIZ TALEGA ARAMIA	
Chefe de Serviço Técnico	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33

Em 05. 04. 93

(a) ~~JOÃO LUIZ DE ALMEIDA~~
Chefe de Seção Técnica VJ

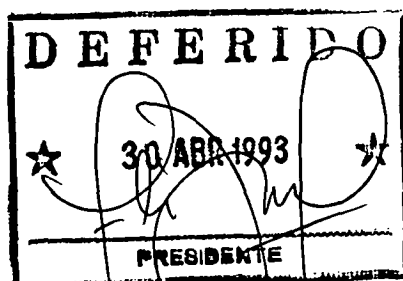


8 DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha n.º	33
o (unc.)	79
	1992
UNTA INTERMUNICIPAL	
Chefe de Seção Técnica II	



2
13 - REQ.D(S/PROC)
REQUERIMENTO "18-0211/93-1" ✓

Requeiro à Douta Mesa na forma regimental (art 223, inciso XIII do Regimento Interno), seja desarquivado o Projeto de Lei nº 079/92, de minha autoria.

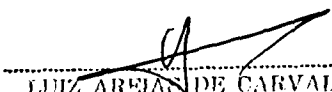
Sala das Sessões, 30 de março de 1993.

USHITARO KAMIA
Vereador
Líder do PSB

AO DT.94 - Sra.Chefe:

Para as devidas providências.

19/04/93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM - Sr.Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-211/93-1,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 05.04.94.


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº

01-0079

de 19

92 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

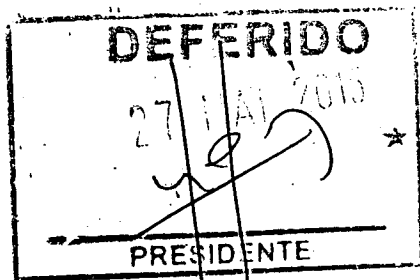
SICAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	05.04.93
Arquivado novamente em	08.01.97
cl	34 fls O func. Holmuf

P. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

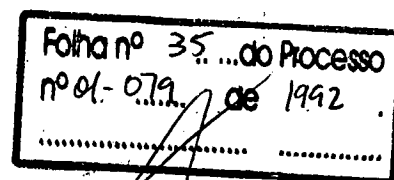
Resolução - 15 de 1979 - Conselho de Estado

Decreto - 10.000 - 1964 - 1968

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 35237
Em 28 05 2015
(a) [assinatura]
René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Rene G Barreto
RF 11.069

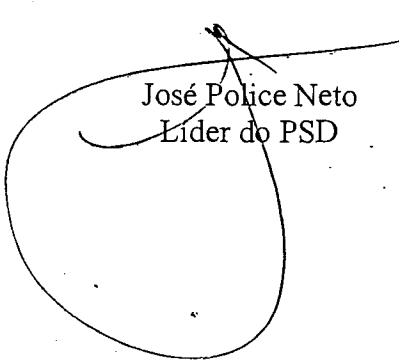
REQUERIMENTO

RDS
732/2015

Na qualidade de Líder do PSD e em conforme disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia,

Obs; segue em anexo relatório dos projetos que regimentalmente aptos a serem desarquivados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015


José Police Neto
Líder do PSD

12/05/2015 10:23:55 - Protocolo Legislativo - 599.22

René G Barreto
R\$ 11.069

Promovente da propositura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da propositura	Ano da propositura	Ementa (texto em linha única)	Localização	Motivo do Encerramento
		22	1.992	OBRIGA QUE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, RESERVEM 50% DA ÁREA NÃO CONSTRUÍDA PARA ABSORÇÃO DA ÁGUA DE CHUVA.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		79	1.992	AUTORIZA A SRA. PREFEITA A DENOMINAR RUA INAMINE, A RUA SEM NOME LOCALIZADA NO BAIRRO DA CACHOEIRA - SUBDISTRITO DE TUCURUVI.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		156	1.992	DENOMINA FRANCISCO GUILHERMEDA SILVA, A PRAÇA SEM NOME, LOCALIZADA NA VILA SABRINA.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		250	1.993	PROIBE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NA VIDRAÇA TRASEIRA DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		656	1.993	ALTERA DENOMINAÇÃO DO TRECHO DA AV. PROF. ASCENDINO REIS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AV. ESTADO E A RUA LOEFGREN NO BAIRRO DE INDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		381	1.994	DENOMINA RAPHAEL BENEDICTO A TRAVESSA EXISTENTE NO DISTRITO DE TREMEMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo n.º - de

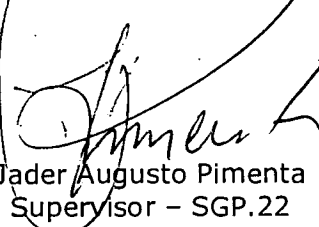
28/05/2015 (a)

René G. Barreto
RF 11.069

Ao SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do requerimento de nº 732/2015, de autoria do Vereador José Police Neto, líder do PSD, pelo Presidente desta Casa, encaminho o mesmo para as providências necessárias.

SP/28/05/2015

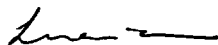

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0732/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

28 de Maio de 2015.



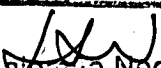
Luciana da Conceição Goes

*Consultor Técnico Legislativo
Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 02/06/15	AS 17 hs
POR <u>Livia</u>	
SAÍDA: 24/06/15	AS 17 h ASS: <u>Livia</u>

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
02/06/15
<u>Augusto Primata</u> Supervisor SGP-22
REF: 10.880

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob Documento	
Folhas de nºs	38 a 63 em 24/06/15


Livia S. Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 38
Proc. Nº 079/92
Lev
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0079/92

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454;

- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

-Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 39
Proc. Nº. 079/92
LMN
Livia Batemão Nogueira
RF 11.274

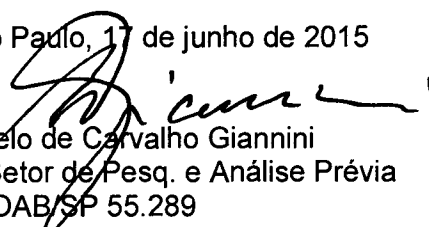
manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Inamine - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Após solicitar e receber informações do Executivo projeto ora analisado recebeu inicialmente parecer de legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e parecer favorável das Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento. O líder do governo requereu que o projeto fosse apreciado pelo Plenário. A propositura foi arquivada nos termos do artigo 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), tendo voltado à tramitação pela aprovação do RDS 732/2015. Assim sendo, envie-se a SGP. 21 para prosseguimento.

São Paulo, 17 de junho de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

61 de W
Folha 60
Proc. Nº 079/92
de
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461
fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

03/06/15
10:56:39

Folha 62
Proc. Nº. 079/92
Ass
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: INAMINE

N.IMOVEL: 00000

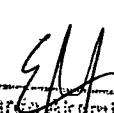
COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PE 1 HELP 3 RET

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 64 a folha de informação
sob n° 64. 02/01/2017


Eduardo Piccini
Técnico Administrativo
RF 11.326 - SSP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0079 de 1992.

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

1441
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/5/2015
Arquivado novamente em 10-01-2017
Com 64 fls.
O Func.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927